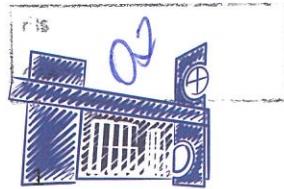




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 19 DE 26 DE MAIO DE 2020.

Proíbe o atendimento de pessoa com mobilidade reduzida no segundo piso das agências bancárias no Município de Cordeirópolis.

Art. 1º Fica proibido o atendimento de pessoa com mobilidade reduzida no segundo piso das agências bancárias do município de Cordeirópolis que não possuam elevador ou rampa de acesso.

Parágrafo único. Para os fins disposto nesta lei, considera-se pessoa com mobilidade reduzida aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, que gere redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

Art. 2º As agências bancárias que necessitarem de mudanças em suas estruturas arquitetônicas terão um prazo máximo de 40 (quarenta) dias para se enquadrarem ao disposto nesta lei.

Art. 3º A infringência ao disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa diária no valor equivalente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, aos 26 de maio de 2020.

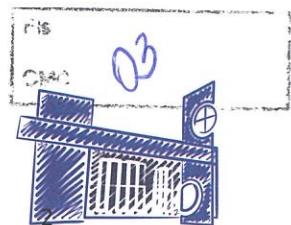

Jose Antonio Rodrigues
Vereador MDB

Protocolo nº 509/2020
26/05/2020 - 15:57h



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

Muitos problemas que afligem a vida das pessoas com mobilidade reduzida têm origem na sociedade. Uma parte da redução de suas capacidades está ligada às limitações que possuem, porém, uma **boa parte decorre das barreiras que lhes são impostas pelo meio social**, tais como nas vias e espaços públicos e privados.

Baseado na lei federal 10.098/2000, que também estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, o projeto tem como finalidade **garantir um atendimento digno e livre de barreiras que limitem ou impeçam a participação social da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos com segurança.**

Contrariando as normas legais e a NBR 9050 (Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos), ainda existe em nossa cidade agência bancária que presta serviço em piso superior ao térreo e obriga o acesso por escadas dificultando o atendimento ao grupo de pessoas citadas na propositura.

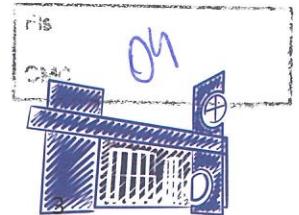
Diante disso, o projeto visa garantir o melhor atendimento e acesso da população que necessita de tratamento especial nas agências bancárias, facilitando e agilizando a realização dos seus afazeres particulares e profissionais.

Quanto ao aspecto legal e constitucional da propositura, o artigo 30, inciso I, da **Constituição Federal**, que confere atribuição aos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”, bem como a **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal** asseguram a autonomia municipal para a elaboração de leis destinadas a garantir o melhor atendimento e conforto aos usuários de serviços bancários.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



O presente projeto de Lei revela o exercício da competência normativa municipal sem extravasamento de seus limites, pois, é plenamente admissível ao Município exigir de estabelecimentos bancários medidas e providências para proteção da vida, da integridade física e do patrimônio de seus usuários e consumidores.

Nesse sentido, a jurisprudência do SUPREMO é pacífica e consolidada, senão vejamos:

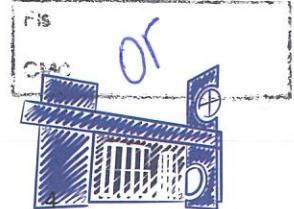
EMENTA: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. MUNICÍPIOS. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. SEGURANÇA. INTERESSE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Esta Corte, em diversos precedentes, firmou entendimento no sentido de que se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal) dispor sobre medidas referentes à segurança, conforto e rapidez no atendimento aos usuários de serviços bancários, tais como, por exemplo: estabelecer tempo de atendimento ao público, determinar a instalação de sanitários em agências bancárias e equipamentos de segurança, como portas de acesso ao público. Agravo regimental desprovido. (STF - AI: 536884 RS, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 26/06/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012).

EMENTA: COMPETÊNCIA NORMATIVA AGÊNCIAS BANCÁRIAS SEGURANÇA, CONFORTO E RAPIDEZ. Cabe ao município a edição de leis visando a segurança, o conforto e a rapidez dos serviços bancários. Precedentes Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 694.298, relatado pelo ministro Luiz Fux, Primeira Turma; Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 254.172, da relatoria do ministro Ayres Britto, Segunda Turma. (STF - ARE: 775628 MG, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 20/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10-06-2014 PUBLIC 11-06-2014).



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. SEGURANÇA PARA USUÁRIOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 610.221-RG, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie). 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 711669 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 02/05/2017, Primeira Turma).

EMENTA: COMPETÊNCIA NORMATIVA. BANCOS. EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO. INTERESSE LOCAL. Está entre as competências municipais a edição de lei sobre determinadas condições ao funcionamento de estabelecimentos bancários. Precedentes: agravo regimental no recurso extraordinário nº 747.757, relator ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de agosto de 2014; e agravo regimental no recurso extraordinário nº 774.305, relator ministro Luiz Fux, Primeira Turma, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 27 de abril de 2016. (RE 241611 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 01-10-2018 PUBLIC 02-10-2018) .(STF - AgR RE: 241611 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/09/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-210 02-10-2018).

Assim, dada a relevância do presente projeto de Lei para o Município e a validade formal e material da matéria, pede este Vereador a colaboração dos nobres Edis para a aprovação desta propositura.

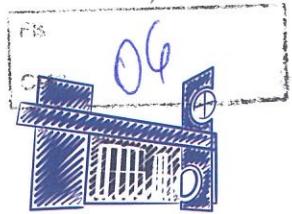
Câmara Municipal de Cordeirópolis, aos 26 de maio de 2020.

José Antônio Rodrigues (Vereador - MDB)



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



À

MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA NA
SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/06/2020.

CORDEIRÓPOLIS, 01/junho/2020

**VER^a. CASSIA DE MORAES
PRESIDENTE**

Lido na sessão de 02 / 06 / 2020

**VER. CLEVERTON NUNES MENEZES
1^a SECRETÁRIO**

À Diretoria Jurídica para parecer.

Cordeirópolis, 03 / 06 / 2020

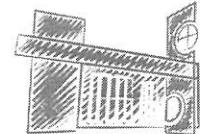
**VER^a. CASSIA DE MORAES
PRESIDENTE**



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



FIs
CMC

07

Projeto de Lei nº 14/2020

Autor(a): José Antonio Rodrigues

Vistos.

1. Cuida-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador José Antonio Rodrigues que propõe alteração do atendimento dos usuários com mobilidade reduzida nas instituições financeiras do Município de Cordeirópolis, bem como que as agências do município tem prazo de 40 dias para se enquadrarem ao disposto no projeto, sob pena de ser aplicada multa prevista.
2. Em que pese se tratar de matéria de assunto local, disposta no artigo 30, inciso I da CF/88, não se desconhece que as regras pelo atendimento das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil são de competência da FEBRABAM – Federação Brasileira dos Bancos.
3. A propósito destacar que na Consolidação das Resoluções 2.878, de 26/07/2001, 2.892, de 27/09/2001, e da Circular 3.058, de 05/09/2001 o atendimento às pessoas com mobilidade reduzida já são disciplinadas.
4. Sendo assim, antes de prosseguir com o feito, sugiro à Presidência da Câmara Municipal que oficie a FEBRABAM bem como o Sindicato dos Bancários enviando cópia do projeto proposto para manifestação nos autos, caso queiram.
5. Caso acolhido o pedido, requer o sobremento do feito, até o cumprimento das medidas.
6. Com a resposta ou certificado o transcurso do prazo *in albis*, vista à Diretoria Jurídica para parecer.

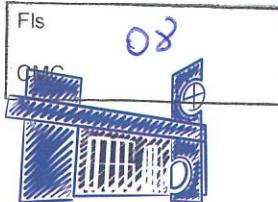
Cordeirópolis/SP, 08 de Junho de 2020.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Conclusão

Ciente das ponderações apresentadas pelo Departamento Jurídico, encaminhe os ofícios conforme solicitado, com as respostas, retorno os autos ao jurídico, permanecendo sobreestado o projeto de lei.

Cordeirópolis, 08 de junho de 2020.

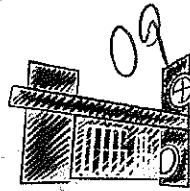
Ver^a. Cássia de Moraes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 062/2020 - CMC

Cordeirópolis, 10 de junho de 2020.

À Presidência

Febraban – Federação Brasileira de Bancos
Av: Brg. Faria Lima, 1485 – F14 – Pinheiros
São Paulo – S.P.
Cep: 01452-002

Ref.: Projeto de Lei 14/2020 - Proíbe o atendimento de pessoa com mobilidade reduzida no segundo piso das agências bancárias no Município de Cordeirópolis.

Ilmo. Sr.:

Tramita em nossa Casa Legislativa, projeto de lei nº 14/2020, que proíbe o atendimento de pessoa com mobilidade reduzida no segundo piso das agências bancárias no Município de Cordeirópolis.

Considerando a manifestação do departamento jurídico, envio cópia íntegra do projeto, para caso queiram, se manifestar.

Assim, considerando a relevância do projeto de lei, essa Casa aguarda manifestação, renovando protestos de estima e respeito.

Atenciosamente,

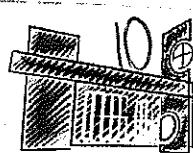
Verª Cássia de Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 065/2020 - CMC

Cordeirópolis, 10 de junho de 2020.

À Presidência
Sindicato dos Bancários
Rua Dr. Sebastião Tolêdo Barros, 34 - Centro
Limeira – S.P.
Cep: 01452 002

Ref.: Projeto de Lei 14/2020 - Proíbe o atendimento de pessoa com mobilidade reduzida no segundo piso das agências bancárias no Município de Cordeirópolis.

Ilmo. Sr.:

Tramita em nossa Casa Legislativa, projeto de lei nº 14/2020, que proíbe o atendimento de pessoa com mobilidade reduzida no segundo piso das agências bancárias no Município de Cordeirópolis.

Considerando a manifestação do departamento jurídico, envio cópia integral do projeto, para caso queiram, se manifestar.

Assim, considerando a relevância do projeto de lei, essa Casa aguarda manifestação, renovando protestos de estima e respeito.

Atenciosamente,

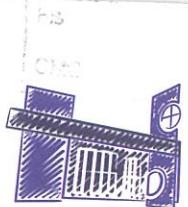
Verª Cássia de Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



OFÍCIO Nº 53/2020

Assunto: Inserção de projeto em pauta de votação.

Cordeirópolis, 30 de Setembro de 2020.

Excelentíssima Senhora Presidente Cássia de Moraes

Cumprimentando-a cordialmente, venho, por meio deste, requerer a inserção do Projeto de lei nº 14/2020, protocolado em 26/05/2020, que "Proíbe o atendimento de pessoa com mobilidade reduzida no segundo piso das agências bancárias no Município de Curdeirópolis", na pauta da próxima sessão legislativa, conforme determina o §3º do art. 211 do Regimento Interno, haja vista o esgotamento do prazo máximo de 90 (noventa) dias de tramitação (art. 203, parágrafo único, c.c art. 211, *caput*, ambos do Regimento Interno).

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES

Vereador - MDB

PROTOCOLO Nº
005297/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 01/10/2020 HORA: 10:45

Autoria: José Antonio Rodrigues

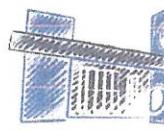
Assunto: Requer a inserção do Projeto de
Lei nº 14/2020 protocolado em 26/05/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



H

Ofício nº 105/2020 - CMC

Cordeirópolis, 01 de outubro de 2020.

Ilmo. Sr. Vereador
José Antonio Rodrigues
CORDEIRÓPOLIS - SP

Ref.: Projetos de Lei nº 14 e 15/2020

Prezado Senhor:

Em atenção a solicitação de Vossa Senhoria, informo que os projetos de leis nº 14 e 15/2020, encontram-se sobrestados, diante de ofício enviado à Presidência da Febraban e ao Sindicato dos Bancários, e estão aguardando a respostas dos respectivos órgãos, com a vinda das respostas, os projetos retomarão com seu trâmite regular.

Atenciosamente,

Ver^a. Cássia de Moraes
Presidente

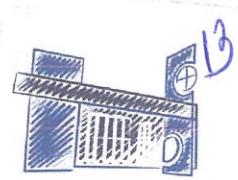
RECEBI
27/10/2020
Tonix Grito,



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Cordeirópolis, 28 de outubro de 2020.

Sra. Presidente;

Considerando a falta de retorno da Federação Brasileira de Banco e do Sindicato dos Bancários, constante dos ofícios 62/2020 e 65/2020, anexo aos projetos, encaminho a Vossa Excelência para deliberação, sugerindo o retorno da tramitação.

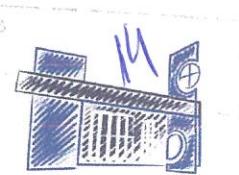
Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À

Diretoria Geral/Legislativo

Diretoria Jurídica.

Devido a demora do retorno da FEBRABAN e do Sindicato dos Bancários, conforme certificado, retorno o projeto para tramitação.

À Diretoria Jurídica para parecer, e posteriormente às Comissões competentes.

Cordeirópolis, 28 de outubro de 2020.

Ver^a Cássia de Moraes

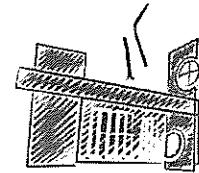
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 049/2020 - RBF

Projeto de Lei nº 14/2020

Autor(a): Vereador José Antonio Rodrigues

PROJETO DE LEI - VEREADOR - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - ATENDIMENTO DE PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA EM PISO TÉRREO DAS AGÊNCIAS - ANÁLISE DE RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE - LEI DE MOBILIDADE URBANA - INVIALIBILIDADE JURÍDICA - CONSIDERAÇÕES.

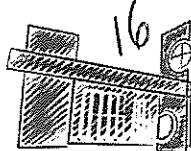
1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador José Antonio Rodrigues, que pretende proibir as instituições financeiras de atender as pessoas com mobilidade reduzida no "segundo piso" das agências, quando essas não tiverem elevador ou rampa de acesso.

O projeto foi sobreposto pela D. Presidente da Câmara Municipal em razão de ser oficiado à FEBRABAM para que pudesse, se assim quisesse, se manifestar sobre o assunto.

Certificado a inércia da FEBRABAM o feito voltou a ter seu regular trâmite.

É o breve intróito. Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

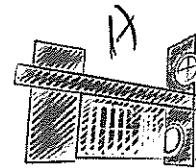
Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da legalidade e constitucionalidade

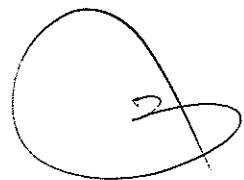
Não se desconhece que o município pode legislar sobre as atividades bancárias, assim como já destacou a E. Ministra Eliana Calmon (RMS 21981, 15/07/2010 e RESP 467.451) de que a competência da UNIÃO para legislar e regular o sistema financeiro, não inibe o município de legislar em prol dos usuários.

Por outro lado, além de diversas discussões judiciais sobre o tema, tem-se que analisar a razoabilidade e a proporcionalidade sobre a medida a ser adotada no presente projeto de lei.

E, nesse particular, a medida desejada é a proibição de atender as pessoas com mobilidade reduzida no “segundo piso” das agências, quando essas não tiverem elevador ou rampa de acesso.

Assim, apesar de todo cuidado do proponente e o tema ser de inequívoco interesse social, tenho que a medida a ser adotada acaba excedendo a razoabilidade e a proporcionalidade, e inclusive extrapola o regulamento da própria instituição financeira, que pode se utilizar de outros meios, inclusive para o atendimento das pessoas com mobilidade reduzida.

A propósito, cabe mencionar que a razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, enquanto a proporcionalidade deve-se ter por necessária e única, não havendo outro meio para alcançar seu objetivo.

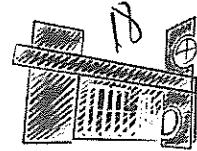




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



De mais a mais, tem-se que o assunto enfeixado – mobilidade reduzida – já conta com lei específica que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, que é a Lei nº 10.098/2000.

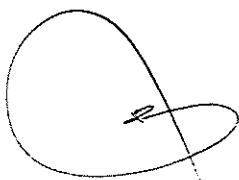
Como dito alhures, além da existência da lei em vigência, as agências bancárias podem adotar outras medidas menos gravosas para alcançar o fim pretendido pelo proponente, sendo que o poder público deve interferir o mínimo possível nas atividades particulares, especialmente aquelas atividades que não causam prejuízo.

Além do que, o projeto pretende que seja proibido o atendimento no segundo piso das agências bancárias que não disponham de elevador ou rampa de acesso, mas se eventualmente, uma das instituições financeiras tem suas agências dotadas de três, quatro ou mais pavimentos? Ela não poderá atender apenas no segundo piso? E poderá nos demais?

Portanto, tenho que o fim pretendido pode ser alcançado por meios menos gravoso que a proibição pretendida, sendo assim, opino pela inviabilidade do projeto de lei em questão.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela inviabilidade jurídica do projeto de lei em questão, contudo, deverá ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

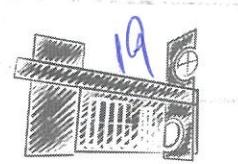




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Cordeirópolis/SP, 28 de Outubro de 2020.

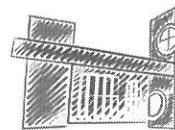
ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



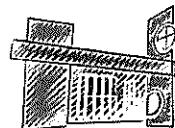
* V I S T A *

Em **03/11/2020** abro vista deste processo à Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamentos e Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa para que se manifeste nos termos regimentais.


Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"
ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 14/2020

Autoria: José Antonio Rodrigues

Assunto: “Proíbe o atendimento de pessoas com mobilidade reduzida no segundo piso das agências bancárias no Município de Cordeirópolis.”

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Pretende o Nobre Vereador José Antonio Rodrigues proibir as instituições financeiras de atender as pessoas com mobilidade reduzida no “segundo piso” das agências, quando essas não tiverem elevador ou rampa de acesso.

O presente projeto foi sobrestado pela Presidente da Câmara Municipal em razão de ser oficiado à FEBRABAM para que se manifesta-se sobre o caso, se assim quisesse. A referida quedou-se inerte.

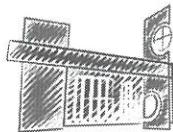
Ademais fora acostado ao projeto parecer técnico do Ilustre Diretor Jurídico desta Casa de Leis a páginas 15/19 opinando pela **INVIABILIDADE JURÍDICDA** do projeto.

Com autonomia cabe a essa Comissão se manifestar de forma favorável e semelhante ao parecer técnico do Ilustre Diretor Jurídico da Casa opinando pela inviabilidade jurídica.

Ante ao exposto, ainda que opinando pela inviabilidade jurídica, essa Comissão opina pelo encaminhamento do presente projeto ao Plenário para discussão e votação dos demais nobres Vereadores sobre o referido projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"
ESTADO DE SÃO PAULO



Cordeirópolis, 17 de novembro de 2020.

PAULO CÉSAR DE MORAIS DE OLIVEIRA

ANTONIO MARCOS DA SILVA

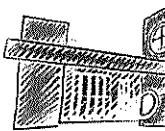
LAERTE LOURENÇO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



13

À
MESA PARA DELIBERAÇÃO EM SESSÃO ORDINÁRIA,
NOS TERMOS REGIMENTAIS.
Sessão Ordinária em 01/12/2020

CORDEIRÓPOLIS, 01/Dezembro/2020

VER. CÁSSIA DE MORAES
PRESIDENTE

Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação ao PROJETO DE LEI Nº 14/2020 – APROVADO

37ª Sessão Ordinária (01/12/2020)

Votação Simbólica - Maioria Simples

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Laerte Lourenço, Mariana Fleury Tamiazo, Paulo Cesar Moraes de Oliveira e Sandra Cristina dos Santos.

Favorável: (5)

Contrário: (3)

Presidente: Art. 31 da LOM.

Abstenção: (0)

Cordeirópolis, 01 de dezembro de 2020.

Cássia de Moraes
Presidente